

Câmara dos Deputados Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.629, DE 2013

Cria, em caráter temporário, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas – FCT.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a criação de 58 (cinquenta e oito) funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça – SESGE/MJ.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 26 de março de 2014, sem emendas.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 169, § 1º, da Constituição, dispõe que a criação de cargos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de



Câmara dos Deputados Comissão de Finanças e Tributação

pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos e funções.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulada com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10/01/2017, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação das funções comissionadas previstas neste projeto de lei.

Nos termos da Exposição de Motivos, a estimativa do impacto decorrente da designação para as funções a serem criadas seria de R\$ 1.470.067,56 em 2013, de R\$ 2.727.030,57 em 2014 e de R\$ 2.879.371,16 em 2015. No entanto, o documento não informa as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, descumprindo-se a exigência do inciso I do art. 102 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017) e do art. 17, § 4°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cabe esclarecer que matéria semelhante tramitou por essa Casa com a edição da Medida Provisória nº 640, de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.020, de 2014 e atendeu ao pleito do presente projeto.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.629, de 2013.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRORelator